

9 - Breves Apontamentos sobre a Persecução Penal do Crime de Violência Psicológica no Acre

Brief Notes on the Criminal Prosecution of Psychological Violence in Acre

Leonísia Moura Fernandes¹
Flávila Barboza D'avila²
Lígia Mikal do Nascimento Silva³

RESUMO

A violência psicológica contra a mulher, tipificada no art. 147-B do Código Penal pela Lei nº 14.188/2021, representa um avanço normativo no enfrentamento à violência de gênero, embora sua interpretação e aplicação prática ainda suscitem controvérsias relevantes. Este artigo objetiva realizar apontamentos qualitativos sobre a aplicação desse tipo penal em 13 processos judiciais de primeiro grau vinculados ao Tribunal de Justiça do Acre, entre 2021 e 2025, do universo de 673 processos identificados. A pesquisa possui caráter exploratório e natureza documental-bibliográfica, articulando revisão de doutrina e literatura especializada com análise de conteúdo, segundo Bardin (2016), de processos públicos localizados na plataforma JusBrasil, com as seguintes categorias de análise: o perfil das vítimas; os fatos passíveis de classificação como violência psicológica; suas consequências; a subsunção jurídica realizada pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pelo magistrado; o conjunto probatório e o resultado processual. O corpus foi selecionado de forma intencional e não probabilística, conforme a disponibilidade documental. Os dados

¹ Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB), com pesquisa sobre memória e verdade em contextos de feminicídio no Acre. Mestra em Gênero e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora de Direito da Universidade Federal do Acre (UFAC), Campus Floresta. leonisia.mouraf@gmail.com

² Advogada inscrita na OAB/AC sob o nº 6.338. Integra a Comissão da Advocacia Criminal e é vice-presidente da Comissão das Pessoas com Deficiência, Autismo e Acessibilidade da Subseção do Vale do Juruá no triênio 2025–2027. Foi professora substituta do curso de Direito da Universidade Federal do Acre (UFAC). flaviladavila8@gmail.com

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC), Campus Floresta. Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na Secretaria da 1ª Vara Cível de Cruzeiro do Sul. lygiasilva2005@gmail.com

encontrados revelam um padrão na resposta institucional local: dos 13 casos analisados, nenhum resultou em condenação. Conclui-se que a perseguição penal do delito é obstaculizada por preceitos como a exigência imprópria de prova pericial para comprovação do dano emocional, a desvalorização do depoimento da vítima, a invisibilidade de relatórios interdisciplinares e a desconsideração do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR). Assim, embora haja 100% de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), o sistema encontra empecilhos na responsabilização criminal do agressor, esvaziando a eficácia protetiva da norma.

Palavras-chave: violência psicológica; dano emocional; Tribunal de Justiça do Acre.

ABSTRACT

Psychological violence against women—defined as a criminal offense in Article 147-B of the Penal Code by Law No. 14.188/2021—represents a legislative advancement in combating gender-based violence, although its interpretation and practical application still give rise to significant controversy. This article aims to provide qualitative insights into the application of this criminal offense across 13 first-instance judicial proceedings linked to the Court of Justice of Acre between 2021 and 2025, selected from a total of 673 identified cases. The research is exploratory and documentary-bibliographical in nature, combining a review of legal doctrine and specialized literature with a content analysis, following Bardin (2016), of public case files found on the Jusbrasil platform. The analysis categories include: victim profiles; facts classifiable as psychological violence; consequences; legal classification applied by police authorities, the Public Prosecutor's Office, and the presiding judge; the body of evidence; and the procedural outcome. The corpus was selected using a purposive, non-probabilistic sampling method based on document availability. The data reveal a pattern in the local institutional response: none of the 13 analyzed cases resulted in a conviction. The study concludes that criminal prosecution of the offense is hindered by factors such as the inappropriate requirement for expert forensic evidence to prove emotional harm, the undervaluing of victim testimony, the overlooking of interdisciplinary reports, and the disregard for the National Risk Assessment Form (FONAR). Therefore, while Urgent Protective Measures (MPU) are granted in 100% of cases, the system faces obstacles in holding the aggressor criminally liable, thereby undermining the protective efficacy of the law.

Keywords: psychological violence; emotional harm; Court of Justice of Acre.

1 INTRODUÇÃO

Desencadeado por diversos casos de feminicídio por todo o Brasil, desde o final de 2025, o fenômeno estrutural da violência contra as mulheres vem ganhando grande repercussão midiática e social no país. Promulgada em agosto de 2006, quase vinte anos depois, a Lei Maria da Penha ainda é o principal marco legal de enfrentamento e prevenção às violências que as mulheres vivenciam nas relações de gênero, com foco no âmbito doméstico e familiar.

Desde sua promulgação, a referida Lei dispõe sobre as várias formas de violência contra mulheres, incluindo-se aí a violência psicológica, tipificada no Código Penal Brasileiro por meio da Lei nº 14.188/2021, a qual trouxe outros dispositivos de acréscimo à vigente legislação de proteção à vida das mulheres em resposta à explosão de casos de violência de gênero durante o ápice da pandemia de Covid-19.

Em meio a tantas transformações no ordenamento jurídico brasileiro em diálogo com o fenômeno estrutural da violência contra as mulheres, inovações como o crime de violência psicológica ainda suscitam dúvidas no momento da persecução penal. Nesse sentido, este trabalho tem o objetivo de compreender como sua redação legal tem sido interpretada no âmbito da doutrina penalista brasileira, bem como realizar apontamentos iniciais sobre a aplicação do tipo penal da violência psicológica em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) entre os anos de 2021 e 2025. Para tanto, será realizada a revisão bibliográfica de 9 autores e autoras da doutrina especializada em direito criminal acerca da temática, bem como a análise documental e exploratória de peças processuais, com base na técnica de Análise de Conteúdo (Bardin, 2016).

Assim, a pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter exploratório e natureza documental-bibliográfica. A revisão bibliográfica foi construída com base em obras e artigos selecionados a partir das discussões pertinentes ao crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, às questões probatórias relacionadas à sua aplicação e à atuação do Sistema de Justiça Criminal. A seleção das referências não teve a pretensão de constituir uma revisão sistemática ou exaustiva da literatura, mas de reunir contribuições doutrinárias e científicas capazes de fundamentar a interpretação dos documentos analisados. Ademais, a escolha pela revisão de literatura focada no que se convencionou chamar de doutrina jurídica se deu por ser a fonte mais comumente procurada

por servidores e servidoras do Sistema de Justiça, os quais raramente recorrem à literatura científica mais especializada na fundamentação jurídica de pedidos e decisões judiciais. Assim, foram escolhidos alguns dos autores penalistas que mais circulam nos bancos das faculdades de direito, bem como nos autos de processos judiciais.

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA DOUTRINA PENAL BRASILEIRA

Um dos poucos consensos que se pode extrair das nove doutrinas analisadas acerca do tipo penal disposto no art. 147-B⁴ é a constatação de que sua redação gera mais dúvidas do que segurança na sua aplicação, comprometendo drasticamente seu objetivo principal de se configurar como mais um instrumento em defesa da vida e da integridade psíquica das mulheres. O penalista Cezar Roberto Bitencourt (2026, p. 473) tece várias críticas em relação à redação da lei, compreendendo-a como ineficiente e até mesmo inconstitucional. Afirma que a quantidade de verbos – oito no total – cria uma falsa percepção de rol taxativo e não exemplificativo, como pretende a legislação. Esse “amontoado de palavras” causa insegurança jurídica, distanciando-se das recomendações dogmáticas penais exigidas na tipicidade estrita em observância ao princípio da reserva legal. “Na verdade, quanto maior o número de elementos formais, complementares ou adicionais da conduta tipificada, menor será seu campo de abrangência, pois complementos o restringem”.

Outra convergência reside na classificação do delito como material, ou seja, delimita a necessidade de comprovação concreta da consumação do crime, além da natureza de crime comum, possibilitando que o sujeito ativo seja qualquer pessoa, sem qualificação específica. De resto, há várias nuances entre posicionamentos e classificações acerca do referido delito, inclusive até sobre a adequabilidade de sua nomenclatura.

⁴ Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena: reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Embora a Lei Maria da Penha (LMP) descreva a violência psicológica desde sua promulgação em seu art. 7º, inciso II, entendendo-a como uma violação dos direitos humanos das mulheres, não havia tipificação dessa conduta na legislação brasileira, o que parecia contraditório. De forma que, quando as vítimas buscavam respostas a esse tipo de agressão junto às autoridades policiais, eram avisadas sobre a impossibilidade do registro de Boletim de Ocorrência em razão do vácuo normativo, dificultando o acesso às Medidas Protetivas de Urgência (MPU) e, conseqüentemente, a interrupção da violência. Embora a própria LMP (art. 24-A) disserte sobre a não necessidade de verificação de possível delito para concessão de MPU, há uma cultura jurídica operada tanto nas polícias quanto na própria magistratura, de que a concessão de MPU deve ser feita quando há indícios de crime. Assim, observa-se que um dos grandes objetivos desse tipo penal é facilitar o acesso à MPU, além da responsabilização penal dos autores a fim de que a violência não se intensifique (Fernandes; Ávila; Cunha, 2021; Tonon, 2023).

2.1 DAS RAZÕES DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

De início, ressalta-se que esse tipo penal, cuja ação penal é pública e incondicionada, foi criado a partir de um conjunto de mudanças impulsionadas pela Lei nº. 14.188/2021, a qual estabeleceu a criação do programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento à violência contra mulheres. Dentre as novidades trazidas pelo referido programa, destacamos a modificação na Lei Maria da Penha (LMP) para incluir o risco à integridade psicológica como requisito para concessão de MPU, bem como a alteração do Código Penal para a inserção da qualificadora de lesão corporal no contexto de violência contra mulher (art. 129, § 13).

Esse conjunto de alterações legais se configura como uma resposta institucional ao crescimento de 22,2% no número de feminicídios no Brasil entre março e abril de 2020 em comparação aos mesmos meses em 2019. Nesse mesmo período, o Acre registrou um aumento de 300% no número de feminicídios. Ademais, o registro de denúncias relacionadas à violência contra a mulher pelo Disque 180 havia sofrido um aumento de 37,6% apenas em abril de 2020, quando comparado ao mesmo mês em 2019. Já pela via do 190, canal de acesso à Polícia

Militar, o aumento foi de 44% entre março de 2019 e março de 2020. Como o aumento desses índices se configurou como uma tendência mundial, acredita-se que suas razões estejam diretamente ligadas às dinâmicas impostas pela pandemia de Covid-19, durante a qual muitas mulheres estavam confinadas com seus agressores, aumentando a tensão no ciclo da violência doméstica, bem como a dificuldade de buscar amparo estatal e outras estratégias de sobrevivência (FBSP, 2020).

A despeito desse contexto, a maioria dos doutrinadores penais não faz um recorte histórico e social sobre o que levou à tipificação do crime de violência psicológica em 2021, tratando-o como um crime que paira abstratamente sobre a realidade social, ainda que a própria redação legal imponha a natureza de crime próprio ao tipo, já que o sujeito passivo apenas pode ser mulher, incluindo-se aí, por óbvio, mulheres transgênero, independentemente de cirurgia de afirmação de gênero ou modificação do nome – Tonon (2023), bem como Fernandes, Ávila e Cunha (2021) reafirmam tal posição com base em decisões do STJ, no Enunciado nº. 30 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) e no Enunciado nº. 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID).

Valéria Fernandes, Thiago de Ávila e Rogério Sanches (2021) destacam-se entre os autores por nós analisados, pois bem contextualizam a cronologia de luta por direitos e a necessidade de defesa da integridade física e psicológica das mulheres. Guilherme Nucci (2026) ressalta que o crime disposto no art. 147-B tem como bem jurídico a ser resguardado é a liberdade individual das mulheres, a qual deve ser exercida sem violações, nos termos do art. 5º, inciso I, CF/88⁵. Além disso, reitera a necessidade da edição do referido crime em razão da sociedade machista e patriarcal em que estamos inseridos, sendo observada a opressão principalmente nos relacionamentos amorosos. Por sua vez, Rogério Greco (2025) até menciona a relação do novo tipo penal com o disposto na Lei Maria da Penha, todavia, dedica escassas páginas em sua doutrina para esse crime, sem se aprofundar substancialmente nas razões que lhe dão existência.

⁵ “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”.

2.2 A NATUREZA DO DANO E A QUESTÃO PROBATÓRIA

Bitencourt (2026, p. 473) critica o texto da lei não apenas em relação ao vernáculo, mas também quanto à sua forma técnica, entendendo que há confusão quanto aos termos “dano psicológico” e “dano emocional”, como se fossem sinônimos, tratando-o, em seus próprios termos, como uma “tipificação absolutamente anormal”. Esse é um ponto bastante sensível do tipo penal e possui uma relação direta com sua aplicação nos tribunais, especialmente do ponto de vista probatório da acusação. Nesse sentido, afirma que o tipo penal da violência psicológica impõe um desmembramento do crime de lesão corporal:

O crime de lesão corporal (art. 129) produz dano ou ofensa à saúde, por exemplo. Ofensa à saúde, por sua vez, compreende a alteração de funções fisiológicas do organismo ou perturbação psíquica. A simples perturbação de ânimo, contudo, não é suficiente para caracterizar o crime de lesão corporal por ofensa à saúde. Mas configurará o crime qualquer alteração ao normal funcionamento do psiquismo, mesmo que seja de duração passageira. Podem caracterizar essa ofensa à saúde os distúrbios de memória e não apenas os distúrbios de ordem intelectual ou volitiva. Enfim, o crime de lesão corporal abrange qualquer dano à integridade física ou à saúde de outrem, sem *animus necandi*, mas não abrange o dano puramente psicológico, que agora, em tese, tem a sua tipificação neste art. 147-B. A simples dor física ou crise nervosa, sem dano anatômico ou funcional, não configura lesão corporal e tampouco “dano psicológico” ou mesmo dano emocional tipificado no art. 147-B. A rigor, o legislador foi, repetindo, extremamente infeliz ao confundir dano psicológico com dano emocional, pois embora se aproximem não significam a mesma coisa. (Bitencourt, 2026, p. 473).

Por outro lado, Fernandes, Ávila e Cunha (2021, seção 2.3, § 8) ressaltam que dano psíquico e violência psicológica não se confundem, estando o primeiro associado a uma Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), enquanto a segunda, tipificada pelo artigo em comento, “não exige criar a patologia somática, relacionando-se, apenas, ao campo do sofrimento”. Essa distinção é essencialmente relevante para a produção de provas já que, se a violência psicológica embasada no dano psíquico demanda a configuração de alguma CID, faz-se necessária sua comprovação por laudo médico, enquanto, para o dano emocional, como resultado exigido para a caracterização do tipo, não seria necessário.

No mesmo sentido entende Cavalcante (2021). Magistrado, ele foi um dos primeiros a se posicionar firmemente sobre a desnecessidade de perícia, bem como acerca da diferença entre lesão corporal de natureza psicológica, que gera algum CID, e o dano emocional. Nucci (2026) parece seguir essa linha de raciocínio, entendendo que tal delito é de natureza material, ou seja, demanda a comprovação do resultado naturalístico de dano emocional, mas compreende que este não deixa vestígios objetivamente, sendo dispensável exame pericial, bastando o relato da vítima e de testemunhas para avaliação da ocorrência.

Baseando-se no art. 167⁶ do Código de Processo Penal e na doutrina de Noberto Avena (2014), Marcos Nero (2023) argumenta que a perícia é prescindível, sendo a palavra da vítima um elemento de prova forte, assim como as provas testemunhais, de modo a ratificar que, nos crimes sem vestígios, a prova testemunhal suprirá a lacuna probatória, sendo suficiente para demonstrar o resultado naturalístico. De acordo com o autor:

[...] para configuração do crime de dano emocional, ainda que seja necessária a ocorrência do dano, não há necessidade de prova pericial, visto que o dano é de ordem emocional, o qual, embora possa causar graves prejuízos à vítima, não implica em manifestação patológica – apesar de haver a possibilidade –, e, não havendo manifestação patológica, a submissão da vítima a exame pericial será inócua, devendo o julgador socorrer-se de outros meio de prova em direito admitidos, sobretudo a testemunhal, incluindo a palavra da própria vítima (Nero, 2023, p. 9).

No entanto, Greco (2025) e Bitencourt (2026) afirmam a necessidade de prova pericial quando o crime houver deixado vestígios ou em caso de desdobramento de patologia desenvolvida pela vítima em virtude da prática do crime.

Fernandes, Ávila e Cunha (2021, seção 2.3, § 10) conceituam dano emocional como “um sofrimento emocional significativo, a

⁶ “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

infilção dolosa de dor e angústia, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher”. Além disso, consideram associados ao dano emocional decorrente da conduta delitiva os seguintes “efeitos colaterais”: dores crônicas, perda de concentração e memória, distúrbios alimentares etc. Entendem a violência psicológica como “uma forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos”.

Para esses autores, em casos em que se identifiquem danos gravíssimos, como uma patologia médica, a conduta se enquadrará no crime de lesão corporal, pois restará afetado o bem jurídico da saúde mental, pois, ainda que haja a presença da conduta ilícita de violência psicológica, a mesma será absorvida pelo crime de lesão corporal, o qual possui maior potencial ofensivo e resguarda a integridade psicológica, e não apenas a física, de qualquer ser humano, uma vez que a psique também integra a dimensão corporal da pessoa (Fernandes; Ávila; Cunha, 2021, seção 2.3, § 10). Já Greco (2025, p. 342), a respeito do art. 147-B, afirma: “Importante frisar que a infração penal restará consumada mesmo que a mulher não se tenha deixado abalar com a conduta do agente”. Em sentido similar:

Por outro lado, a vítima não precisa sentir-se intimidada ou amedrontada, basta a ação do agente e a vontade de causar-lhe dano emocional de amedrontá-la. O tipo descreve um resultado de causar-lhe dano emocional, mas este (dano emocional) que, no caso, poderia refletir-se no medo ou insegurança sentido pela vítima) não precisa verificar-se para que o crime se consume (Bitencourt, 2026, p. 479).

A falta de clareza na redação do tipo somada a essa falta de acordo entre a doutrina penalista sobre a caracterização de sua conduta, resultado e produção de provas, implica uma margem ampla e autônoma para os juristas atuarem no caso concreto, o que, na maioria das vezes, acarreta a predominância das normas sociais vigentes, as quais são hegemonicamente patriarcais e racistas, desembocando na ausência de resposta institucional eficaz à interrupção da violência (Villa, 2020).

3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ACRE

O corpus documental foi composto por 13 processos judiciais de acesso público oriundos de um universo de 673 processos existentes no TJAC, localizados mediante pesquisa na plataforma Jusbrasil, a partir de termos relacionados à violência psicológica, ao art. 147-B do Código Penal e ao estado do Acre. Foram incluídos os processos em que a violência psicológica figurava na investigação policial, na imputação formulada pelo Ministério Público ou na decisão judicial, desde que os documentos disponíveis permitissem reconstruir minimamente os fatos, os elementos probatórios e o percurso processual. Foram excluídos os resultados duplicados, os processos sem acesso às principais peças processuais e aqueles em que a expressão “violência psicológica” não possuía relação direta com a perseguição penal do delito previsto no art. 147-B do Código Penal.

A seleção do corpus foi intencional e não probabilística, condicionada à disponibilidade dos processos na plataforma consultada. Desse modo, os 13 casos examinados não constituem uma amostra estatisticamente representativa do conjunto de processos de violência psicológica existentes no TJAC. A pesquisa pretende realizar uma análise qualitativa, exploratória e aprofundada dos documentos encontrados, sem generalizar automaticamente seus resultados para a totalidade dos casos julgados no estado. No entanto, o caso eleito para discussão neste trabalho figura como representativo dos demais 12 casos estudados.

Os nomes próprios utilizados na discussão do caso são fictícios a fim de preservar a privacidade das pessoas envolvidas. Escolhemos os nomes *Maria* e *José* porque o Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) os apontou como os nomes mais populares no Acre. Assim, esperamos também trazer a conotação estrutural do fenômeno da violência contra mulheres, extrapolando essa história específica e alcançando muitas Marias e Josés pelo Acre e Brasil afora (Acre, 2025).

A análise dos documentos foi orientada pela técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (2016), desenvolvida em três etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Na fase de pré-análise, realizamos a busca e a seleção dos processos no Jusbrasil a partir das considerações anteriormente descritas. Na segunda etapa, os documentos foram examinados de

forma sistemática, com o seguinte agrupamento temático: a) perfil da vítima; b) fatos passíveis de classificação como violência psicológica; c) consequências para a vítima decorrentes dos fatos alegados; d) subsunção dos fatos às normas jurídicas realizada pela autoridade policial, pelo membro do Ministério Público e pelo magistrado; e) conjunto probatório; f) resultado processual.

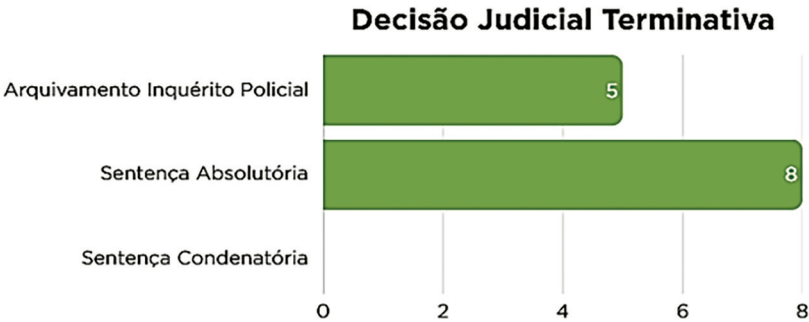
Em “*perfil da vítima*”, foram observadas as informações pessoais registradas nos autos, como idade, raça ou cor, vínculo com o acusado e outras características expressamente disponíveis nos documentos. A ausência de determinadas informações também foi considerada, uma vez que os registros processuais não apresentavam os dados de maneira uniforme. Já em “*fatos passíveis de classificação como violência psicológica*”, foram identificadas as condutas narradas nos autos que poderiam, em tese, corresponder aos meios de execução previstos no art. 147-B do Código Penal. “*Consequências para a vítima dos fatos alegados*” reuniu os registros de danos emocionais, sofrimento, medo, angústia, necessidade de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, afastamento de atividades cotidianas e outras repercussões, expressamente mencionadas pelas vítimas, testemunhas, profissionais ou autoridades. A análise limitou-se às consequências documentadas nos autos, sem realizar diagnóstico clínico ou estabelecer relação causal não reconhecida no próprio material processual. Em “*subsunção dos fatos às normas*”, examinou-se como os acontecimentos foram juridicamente interpretados pelos atores durante a persecução penal.

“*Conjunto probatório*” compreende os elementos de informação e de prova presentes em cada processo, como depoimentos das vítimas, interrogatórios dos investigados ou acusados, declarações de testemunhas, mensagens, áudios, fotografias, boletins de ocorrência, prontuários, laudos, relatórios psicológicos, formulários de avaliação de risco e documentos produzidos por equipes interdisciplinares. Também foram observadas as dinâmicas das provas não realizadas ou desconsideradas pelas autoridades responsáveis pela investigação, acusação e julgamento.

Por fim, em “*resultado processual*”, foram identificados os desfechos dos casos analisados, incluindo arquivamento do inquérito, oferecimento ou rejeição da denúncia, absolvição, condenação, desclassificação da conduta, extinção da punibilidade e concessão de medidas protetivas de urgência, quando essas informações estavam disponíveis.

Na última etapa do tratamento dos resultados, os trechos selecionados foram agrupados de acordo com as categorias estabelecidas e analisados comparativamente, com a finalidade de identificar as formas de interpretação dos fatos pelas instituições envolvidas. Ressalta-se que muitos processos não são públicos, bem como há restrição de acesso nas plataformas judiciais, sendo o Jusbrasil a plataforma mais acessível a dados públicos. Em razão dessas limitações, as conclusões referem-se exclusivamente aos 13 processos examinados e devem ser compreendidas como apontamentos qualitativos sobre esse conjunto documental.

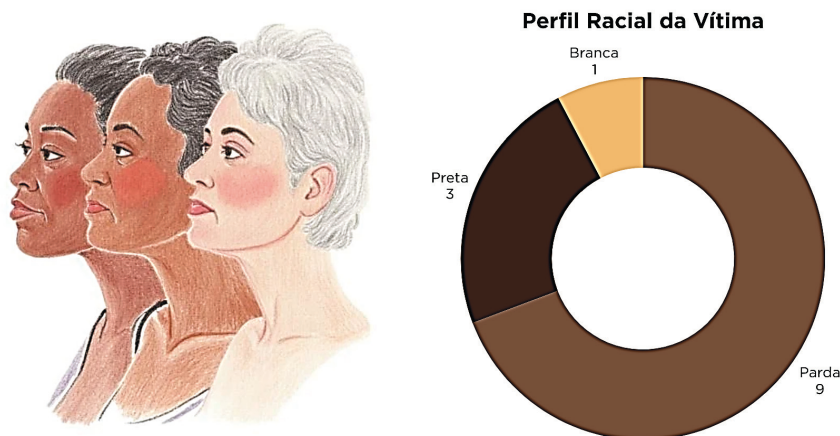
Figura 1: Dados dos processos analisados conforme o resultado



Fonte: elaborado pelas autoras, 2026.

Apesar de não ser objeto direto de investigação deste trabalho, entendemos que a sinalização da identidade racial das vítimas dos processos de violência psicológica analisados é uma informação relevante para pensar as dinâmicas processuais, a qual é majoritariamente negra:

Figura 2: Dados do perfil racial das vítimas



Fonte: elaborada pelas autoras, 2026.

A seguir, apresentamos uma discussão mais detalhada de um desses casos, o qual foi escolhido em razão do evidente impacto causado à vítima, além de ser bastante representativo dos outros 12 casos analisados no sentido da deficiência instrutória na construção do conjunto probatório da acusação penal, bem como da desconsideração da palavra da vítima nesse diapasão pelas autoridades do SJC.

3.1 “ELA ESTAVA COM A MENTE FRACA MESMO”

Em 7 de outubro de 2021, uma sexta-feira, *Maria*, 38 anos, parda, decidiu ir até a delegacia geral da Polícia Civil do município de Sena Madureira para comunicar que seu ex-marido *José*, de 37 anos, havia cometido o crime de violência psicológica contra si, solicitando ainda a renovação das MPU.

José já havia sido indiciado anteriormente, em fevereiro do mesmo ano, pelos crimes de lesão corporal, ameaça, injúria e dano, tendo sido inclusive preso preventivamente, oportunidade em que as MPU já se encontravam em vigor. Na ocasião do novo registro, a vítima declarou que o autor nunca a deixara em paz e havia passado

a difamá-la publicamente, imputando-lhe conduta sexual depreciativa perante a comunidade local, o que motivou nova representação por MPU ao juízo competente.

Após a concessão das novas medidas, a situação se agravou. Segundo *Maria*, o autor passou a utilizar os filhos do casal para agredir-la psicologicamente, tendo um dos filhos da vítima lhe enviado áudio via *WhatsApp*, em 21 de outubro de 2021, com conteúdo ofensivo. O próprio autor, de forma reiterada, encaminhava mensagens de cunho sexual degradante à vítima pelo mesmo aplicativo; propagava pela cidade que ela faria uso abusivo de álcool e drogas e, ainda, a perseguiu continuamente. Em 22 de outubro de 2021, o autor enviou novas mensagens de conteúdo explicitamente humilhante e sexual, o que levou a vítima, já em grave estado de abalo psicológico, a tentar suicídio por ingestão de medicamentos, sendo socorrida pela Polícia Militar após acionamento de sua vizinha.

Mesmo durante o período de internação hospitalar decorrente da tentativa de suicídio, o autor não cessou a conduta violenta: em 24 de outubro de 2021, enviou mensagens a uma amiga da vítima afirmando que ela não deveria receber alta, mas sim permanecer internada no Hospital de Saúde Mental do Acre (HOSMAC), em clara demonstração de continuidade da violência psicológica e de desprezo à integridade da ofendida.

QUE a vítima afirma que o autor está fazendo alienação parental com os filhos, pois eles não querem mais nem ver a declarante e quando ela manda mensagem para eles os filhos respondem com agressividade, [JOÃO] chegou a chamá-la até de “imundície”; QUE a declarante afirma estar sofrendo violência psicológica por parte do autor, pois **ele fica usando os filhos para atingi-la**; QUE o autor também a persegue, quer controlar sua vida, com quem ela se relaciona e fica “dando macho” para ela; QUE o autor **fica difamando a vítima pela cidade, diz que ela fica com um e com outro e até que ela usa drogas**; QUE no dia 22/10/2021 (última sexta-feira) a declarante estava tão abalada psicologicamente por conta de toda essa situação que tomou vários remédios para se matar, porém foi socorrida a tempo e sobreviveu; QUE perguntada se faz algum acompanhamento psicológico respondeu que fazia pelo CAPS e que havia parado, mas que agora irá procurar o acompanhamento do órgão de apoio novamente, pois está muito abalada psicologicamente; [...] QUE o autor persegue a vítima pela cidade e sabe de todos os seus passos; QUE há cerca de duas semanas a vítima estava em uma distribuidora bebendo com alguns amigos quando [JOSÉ] chegou “do nada” e já foi agredindo um dos amigos da vítima, achando que eles

estavam juntos; QUE esse amigo em quem [JOSÉ] bateu é conhecido como [apelido]; [...] por várias vezes a vítima veio até a delegacia para registrar boletim de ocorrência, mas [JOSÉ] chamava ela e pedia que ela não fizesse isso, prometia que ia mudar, que ia deixar ela ver os filhos, que não ia mais fazer nada de mal com ela e por diversas vezes a vítima cedeu e voltou para casa sem fazer o B.O.; **QUE a vítima não aguenta mais toda essa pressão, se sente perseguida, violentada psicologicamente e manipulada**; QUE quer apenas ter paz, que [JOSÉ] pare de importuná-la e que ele pague por tudo que tem feito com ela; **QUE a vítima afirma que sua tentativa de suicídio foi devido a toda essa pressão psicológica que ela vem sofrendo**; QUE inclusive quando ela estava internada por conta da tentativa de suicídio o autor mandou mensagens para uma amiga dela dizendo que ela nem deveria receber alta, deveria ficar internada no distrital, referindo-se ao HOSMAC (Hospital de Saúde Mental do Acre) (Autos judiciais, 2021, p. 22-23, grifamos).

Em seu interrogatório, *José* negou a prática de alienação parental, de perseguição e de difamação da vítima, atribuindo o afastamento dos filhos aos alegados problemas psicológicos de *Maria*, a quem qualificou como “bipolar” que “toma remédio controlado e age de forma diferente a cada hora”, bem como ao suposto uso abusivo de drogas e álcool. Admitiu, contudo, ter agredido fisicamente um amigo da vítima, justificando a conduta pelo estado de embriaguez em que se encontrava, também confirmou ter enviado mensagem a uma amiga da ofendida sugerindo que ela deveria permanecer internada no HOSMAC, minimizando o episódio como “brincadeira”. No que tange à tentativa de suicídio da vítima, o interrogado negou qualquer envolvimento, afirmando que:

QUE nega praticar alienação parental com os filhos contra a mãe, ora vítima, afirma que os filhos realmente não querem vê-la, mas isso é por conta dos problemas psicológicos de [MARIA], “**ela é bipolar**”, toma remédio controlado e age de forma diferente a cada hora”, [...] QUE com relação à tentativa de suicídio afirma que não teve nada a ver com isso, que [MARIA] devia estar mesmo se sentindo só, já que os filhos não queriam mais vê-la, mas reafirma que não interferiu nisso, “**ela estava com a mente fraca mesmo nessa época**”, antes de tomar os remédios para tentar se matar ela só ficava postando coisas no status como se estivesse se despedindo dos meninos, postou foto dos remédios [...]”; QUE perguntado se mandou mensagem para uma amiga de [MARIA] dizendo que ela deveria ficar internada no distrital, disse que realmente mandou a mensagem, **mas que foi em tom de brincadeira** [...]. (Autos judiciais, 2021, p. 49-50, grifamos).

Em suma, a narrativa apresentada pelo acusado em seu interrogatório revela um padrão de discurso recorrente em contextos de violência doméstica e familiar, qual seja a inversão da vitimização, mediante a patologização da ofendida e a imputação a ela da responsabilidade pelos próprios danos sofridos. A despeito das negativas, o próprio interrogado confirmou fatos juridicamente relevantes, como a mensagem sobre a internação da vítima e a agressão física a terceiro por ciúmes, o que fragiliza a versão defensiva apresentada e reforça o conjunto probatório desfavorável ao acusado.

O relatório do IP registra que *José* descumpriu reiteradamente o mandado de afastamento e proibição de conduta deferido em seu desfavor desde outubro de 2021, mantendo contato com a ofendida e pessoas próximas a ela por meio de mensagens injuriosas e humilhantes, conduta que culminou na tentativa de suicídio da vítima. Na oportunidade, a autoridade policial fundamentou que a prática reiterada de violência psicológica no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de perícia para sua comprovação, estava demonstrada pelas evidências que instruíram o procedimento investigatório, compostas pelos relatos da vítima, pelas cópias das mensagens de texto e áudio enviadas pelo autor e pela confirmação parcial dos fatos pelo próprio indiciado em seu interrogatório. Esses elementos eram, por si sós, suficientes para demonstrar o dano:

A despeito de se tratar de crime material, penso que não é indispensável a realização de perícia, podendo o dano emocional ser comprovado por intermédio do depoimento da vítima e da prova testemunhal, além de eventuais relatórios médicos ou psicológicos. Vale ressaltar, ademais, que determinadas condutas praticadas, como constrangimentos intensos, humilhações públicas e ridiculizações reiteradas se devidamente comprovadas, acarretam, como fatos axiomáticos, danos emocionais, não sendo necessária perícia para atestar consequências que são intuitivas (Autos judiciais, 2021, p. 58).

Com base na análise técnico-jurídica empreendida, e em consonância com a maior parte da doutrina analisada no tópico anterior, a autoridade policial concluiu pela subsunção das condutas ao art. 147-B do Código Penal e ao art. 24-A da Lei Maria da Penha, procedendo ao indiciamento do autor e determinando a remessa dos autos ao Poder Judiciário Estadual.

Quase um ano depois, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 18 de agosto de 2022, oportunidade em que o magistrado adotou como premissa central a tese defensiva de que o crime de violência psicológica seria de natureza material, exigindo demonstração de resultado naturalístico mediante prova técnica para sua configuração:

Não se vislumbra o cometimento do delito de violência psicológica. Ou melhor, a vítima afirmou que fez tratamento psicológico, inclusive foi internada; no entanto, não há qualquer elemento probatório (laudo, exame ou prontuário de atendimento médico-hospitalar nos autos) com vistas a corroborar a versão da vítima (Autos judiciais, 2022, p. 93).

Essa premissa merece questionamento. A própria sentença reconhece que a vítima relatou em juízo, de forma detalhada e coerente, ter tentado o suicídio e realizado tratamento psicológico em relação direta com as agressões psicológicas praticadas pelo réu, inclusive em parte reconhecidas por este em franco descumprimento de MPU ativa.

Fiz acompanhamento com o psicólogo e tentei até o suicídio por causa dele, ele usava os meus filhos, mandava meu filho mandar mensagem me esculhambando, na época; fiquei muito fraca da mente, fiz tratamento (Autos judiciais, 2022, p. 92-93)

Como mencionado no tópico anterior, a jurisprudência dos tribunais superiores e a própria doutrina especializada convergem no sentido de que o depoimento da vítima, no contexto da violência de gênero, possui valor probatório qualificado, notadamente quando corroborado por outros elementos, o que se verifica no caso em comento, constando nos autos diálogos de *WhatsApp*, depoimento do acusado, boletim da Polícia Militar relativo à tentativa de suicídio da vítima etc. Tais elementos foram descartados pelo julgador da persecução penal sem fundamentação aprofundada. A assertiva de que “não há qualquer vinculação ou indicativo de que o acusado tenha algum envolvimento” com a tentativa de suicídio ignora que a própria narrativa da vítima, colhida sob o crivo do contraditório, estabelecia essa vinculação de forma direta e que as mensagens enviadas pelo réu em 22 de outubro

de 2021 prececeram imediatamente tal episódio.

A ausência de prontuário hospitalar, longe de afastar a autoria, revela mais uma deficiência instrutória que poderia ter sido suprida de ofício pelo juízo ou pelo Ministério Público, e não simplesmente utilizada em desfavor da vítima, informando mais sobre as escolhas institucionais das autoridades do SJC no âmbito da persecução penal do que sobre o caso em si. Ademais, não há registro de preenchimento nem do FONAR nem do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA), que antecede aquele – o que já indica uma falha institucional no acolhimento e na proteção de *Maria*, pois tais formulários promovem “[...] melhor compreensão do ciclo de violência, da reincidência do agressor e da vulnerabilidade social da vítima, promovendo uma fundamentação da decisão judicial mais robusta e coerente com os princípios da Lei Maria da Penha” (Santana, 2025, p. 83), sendo obrigatório o preenchimento desses formulários.

Outrossim, também não encontramos pedido de juntada aos autos de relatórios e prontuários médicos produzidos no âmbito do acompanhamento que a vítima fez junto ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) local, como informado em seu depoimento. Esses documentos poderiam compor mais um elemento probatório desconsiderado pelo Ministério Público e magistrado.

No tocante à acusação do crime de descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, a sentença acolheu o argumento de que a vítima teria iniciado o contato via *WhatsApp* e que o réu apenas respondeu às mensagens, sem ter ciência de que tal conduta configuraria descumprimento de MPU:

O réu afirmou que tão somente respondia às mensagens enviadas pela vítima, não tendo ciência de que se respondesse estaria descumprindo as medidas contra ele impostas, pois não se aproximou da vítima nem se dirigiu à residência dela (Autos judiciais, 2022, p. 94).

A fundamentação é juridicamente frágil por duas razões centrais. Primeira: o crime do art. 24-A da LMP é de natureza formal, consumando-se com a simples inobservância do comando judicial, independentemente de quem tenha iniciado o contato ou de eventual consentimento da ofendida, o que a própria sentença chega a

reconhecer, para, logo em seguida, relativizar. Segunda: a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta (erro de proibição) foi aceita sem qualquer respaldo probatório em benefício do réu, que já havia sido preso preventivamente no mesmo contexto fático e que, portanto, tinha plena ciência das restrições judiciais que lhe eram impostas.

O resultado final, absolvição por insuficiência de provas, em um caso marcado por tentativa de suicídio documentada, histórico de violência física com prisão preventiva, alienação parental instrumentalizada como vetor de agressão psicológica e mensagens de conteúdo explicitamente sexual e humilhante juntadas ao processo, configura um desfecho que merece reflexão crítica à luz dos compromissos constitucionais e convencionais do Estado brasileiro de proteção integral às mulheres em situação de violência. Nesse sentido, assim como em outros sete dos 13 casos analisados, o Tribunal de Justiça do Acre decidiu pela improcedência da ação, absolvendo o réu de ambas as imputações, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, isto é, insuficiência de provas para a condenação e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*: na dúvida, a favor do réu.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propôs-se a analisar, de forma qualitativa e delimitada, como o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, foi tratado em 13 processos judiciais de primeiro grau localizados e examinados no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre, entre 2021 e 2025, com base na revisão bibliográfica em conjunto com análise documental das peças processuais.

No âmbito desta investigação, limitada em razão da amostra disponível para análise, observamos que a resposta institucional tem sido sistematicamente insuficiente, insuficiência essa que não é acidental, mas sim resultado de escolhas institucionais na dinâmica da persecução penal, especialmente na formação do conjunto probatório da acusação. O dado mais revelador do estudo repousa no conteúdo dessa resposta: dentre os 13 processos analisados, nenhum resultou em condenação. Cinco foram encerrados por arquivamento ainda na fase de inquérito policial e oito culminaram em sentença absolutória. Esse resultado verificado ao longo de quatro anos de vigência do tipo penal

não configura mero acaso processual, mas verdadeira expressão de um padrão que atravessa as três fases da persecução penal (investigação policial, atuação ministerial e julgamento).

A análise dos casos disponíveis à consulta pública permitiu identificar os fundamentos recorrentes desse padrão. O primeiro deles é a exigência implícita ou explícita de prova pericial para um crime cujo resultado, o dano emocional, não deixa vestígios objetivamente verificáveis. Esse equívoco, que a doutrina majoritária já rechaçou com consistência, encontrou eco direto nas decisões analisadas: em pelo menos um dos casos, a ausência de laudo pericial foi utilizada como fundamento para a absolvição, mesmo diante de uma tentativa de suicídio documentada, precedida de um histórico de muitas formas de violência.

O segundo preceito identificado é a desvalorização sistemática do depoimento da vítima, embora a jurisprudência dos tribunais superiores já tenha consolidado o valor probatório qualificado da palavra da ofendida em crimes de violência de gênero contra mulheres. Tal entendimento foi sistematicamente ignorado nos processos analisados. O depoimento foi tratado como insuficiente quando desacompanhado de corroboração testemunhal, mesmo nos casos em que a ausência de testemunhas decorreu de falhas da própria instrução processual conduzida pelo Estado, seja por não as ter arrolado, seja por não as ter encontrado em tempo hábil.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à invisibilidade dos instrumentos interdisciplinares produzidos ao longo da persecução penal. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), preenchido em 9 dos 13 processos, registrou históricos robustos de outras formas de violência, comportamentos de controle e intensificação do risco, dados que a literatura especializada reconhece como fatores preditivos do feminicídio (Medeiros, 2015; MPDFT, 2018). Ainda assim, em diversas decisões, essas informações não encontraram qualquer ressonância nos fundamentos do arquivamento ou da absolvição, configurando o que se pode denominar de “prova invisível”: produzida, arquivada, mas não lida.

Ademais, identificou-se confusão entre a natureza jurídica do crime de violência psicológica e outros tipos penais, com reflexos diretos sobre o regime da ação penal e as possibilidades de encerramento

do processo. Em ao menos um dos casos analisados, a conduta foi enquadrada pelo juízo como crime de ameaça, de ação penal pública condicionada à representação, e não como violência psicológica, de ação penal pública incondicionada, o que permitiu a extinção da punibilidade por retratação da vítima, ainda que o próprio relatório do IP tivesse concluído pela incidência do art. 147-B do Código Penal, bem como a Denúncia oferecida pelo MP tivesse realizado a capitulação legal no mesmo artigo.

Paradoxalmente, o único indicador positivo do conjunto analisado é também aquele que torna o quadro mais contraditório. Das 13 vítimas, 12 solicitaram Medida Protetiva de Urgência, todas concedidas, o que corresponde a uma taxa de deferimento de 100%. O sistema, portanto, reconhece a situação de risco no momento do acolhimento inicial. O que falha é a etapa seguinte: a responsabilização penal do agressor. A proteção emergencial existe, enquanto a resposta punitiva não.

Esse descompasso tem implicações que ultrapassam o campo jurídico. Como demonstra a doutrina analisada, a violência psicológica é uma forma de *slow violence* (Fernandes; Ávila; Cunha, 2021), uma violência cumulativa que gera sofrimento de várias ordens, de forma silenciosa e invisível. Trata-se de uma forma de violência cuja lógica o sistema de justiça tende a replicar, exigindo da vítima provas que, em razão de sua própria condição de vulnerabilidade, tem dificuldades para produzir. Ao responsabilizar as vítimas pela ausência de elementos que deveriam ter sido reunidos por autoridades com poder e dever de fazê-lo, o SJC as revitimiza, devolvendo-as ao silêncio com o aval da formalidade jurídica, portanto, com franca legitimação do agressor.

Caso a resposta institucional permaneça ancorada nos padrões aqui identificados, o aumento dos registros não se converterá em proteção efetiva. As mulheres continuarão chegando às delegacias, respondendo formulários, comparecendo a audiências, expondo histórias cujo custo emocional não é mensurável e sendo devolvidas à mesma condição das vítimas aqui descritas e de tantas outras que não alcançamos neste diminuto recorte da realidade. Enquanto o sistema de justiça criminal não aprender a enxergar o dano que a perícia não consegue mensurar, a tipificação da violência psicológica permanecerá um reconhecimento jurídico tardio que o próprio sistema se encarrega de esvaziar.

5 REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Capítulo XXVII – Violência psicológica contra a mulher. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 2. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira. **Sentença. Ação Penal – Procedimento Ordinário n.º 0000124-77.2022.8.01.0011**. Sena Madureira, AC, 29 set. 2022.

CHRISTIE, N. The ideal victim. **Revisiting the ‘ideal victim’**: developments in critical victimology, Bristol, v. 1, n. 1, p. 11-23, jul. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. **Dizer o Direito**, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em: 10 abr. 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Comentários à Lei n. 14.188/2021**. Meu Site Jurídico, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

GRECO, Rogério. Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual. In: GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. v. 2. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo**. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20191/1/2015_MarcelaNovaisMedeiros.pdf. Acesso em: 18 mai. 2026.

MENEZES, Renato. José e Maria são os nomes mais populares no Acre, diz Censo; veja ranking. **G1 Acre**, Rio Branco, 4 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/11/04/nomes-mais-populares-acre-censo-ibge.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. **Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça**. Brasília: MPDFT, 2018. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_avaliacao_risco_sistema_justica_MPDFT.pdf. Acesso em: 18 mai. 2026.

NERO, Marcos. **Dano emocional:** sua importância para a defesa das vítimas de violência doméstica e familiar e a desnecessidade de prova pericial. Jusbrasil, 29 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dano-emocional-sua-importancia-para-a-defesa-das-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar-e-a-desnecessidade-de-prova-pericial/1847846857>. Acesso em: 27 abr. 2026.

TONON, Michelle. **Artigo 147-B:** violência psicológica contra a mulher. In: CP IURIS. Direito Penal: parte especial. 3. ed. Brasília: CP Iuris, 2023. cap. 6, p. 68.

NUCCI, Guilherme de Souza. Capítulo VI – Crimes contra a liberdade individual. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. v. 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

SANCHES, Rogério. **Violência psicológica e a Lei 14.188/2021**. [S. l.]: EJURR, 17 ago. 2021. 1 vídeo. Publicado no YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pH6DbA4tRHI>. Acesso em: 10 abr. 2026.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **O silêncio murado do assassinato de mulheres:** a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. 2020. 404 f. Tese (Doutorado) -Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

Data da submissão: 30.05.2026.

Data da aprovação: 08.07.2026.